

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
11/05/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" D I S P Õ E S O B R E A
O B R I G A T O R I E D A D E D A
R E A L I Z A Ç Ã O D E S E S S Ã O D E
C I N E M A A D A P T A D A A P E S S O A S
C O M T R A N S T O R N O D O E S P E C T R O
A U T I S T A (T E A) E S U A S F A M Í L I A S
N O M U N I C Í P I O D E S Ã O C A E T A N O
D O S U L E D Á O U T R A S
P R O V I D Ê N C I A S . "**

Art. 1º. Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º - Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2º - As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses restrita e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

O acesso desses consumidores com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível.

A presente proposição tem como finalidade garantir aos Portadores de Autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

a inclusão social desses consumidores.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 06 de maio de 2021.

AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR



PROC. Nº 1813/2021

AUTOR: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 397, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Américo Scucuglia Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei em exame, não possui qualquer vício natureza material ou formal ou óbice jurídico (ANTI JURIDICIDADE) que impeça seu prosseguimento nessa Casa Legislativa.

Vejamos:

**PROC. Nº 1813/2021**

Não há vício de iniciativa (usurpação da competência exclusiva do Prefeito Municipal – Art. 61 § 1º da CF e Art. 42; 69, XVI e XVII, da LOM).

Não há erro de espécie normativa (Não é matéria afeta à Lei complementar - Art. 59, da CF e Art. 36 da LOM).

Se trata de matéria de competência legislativa do Município (Art. 30, I, da CF e Art. 3º da LOM).

O objeto do projeto não se mostra frontalmente contrário à Constituição ou à Lei Orgânica Municipal e, portanto, não contém antijuridicidade (que significa atentado contra qualquer norma jurídica vigente).

Não obstante, o §1º do art. 1º que veda a veiculação de propaganda durante a sessão especial, resta um tanto quanto duvidoso, no sentido de acarretar ou não em inconstitucionalidade.

Nobres Pares, clarividente que a vedação à publicidade acarreta dúvida se fere o princípio da livre iniciativa prevista no art. 170 da Carta Magna, mesmo que seja apenas durante a sessão especial.

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição em exame, a seu inteiro critério.

É o parecer.



PROC. Nº 1813/2021

São Caetano do Sul, 31 de maio de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
PresidenteVer. Matheus Lothaller Gianello
Relator**Membros:**

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Proposta de
CONSTITUINDO

Ver. Rodney Claudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Júnior

Aprovado na reunião de 31.05.22



PROC. Nº 1813/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 146, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do vereador Américo Scucuglia Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.



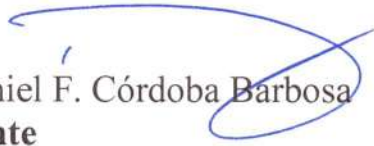
PROC. Nº 1813/2021


Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022.


Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente


Ver. Thajane Spinello
Relator

Membros:


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião ordinária de 14.06.2022